

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

PL nº 629/2024

Autor: Geovane Peixoto

Relator: Klaus Araújo

Comissão: Comissão De Legislação, Justiça E Redação Final

PARECER

"Dispõe sobre a substituição de sinais sonoros estridentes por sinais musicais ou visuais adequados nos estabelecimentos de ensino do município de Natal, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA)".

RELATÓRIO

Trata de Projeto de Lei, de autoria do(a) vereador(a) **Geovane Peixoto** que "Dispõe sobre a substituição de sinais sonoros estridentes por sinais musicais ou visuais adequados nos estabelecimentos de ensino do município de Natal, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA)".

O Setor Legislativo emitiu certidão informando não existir proposta em tramitação ou Lei com matéria semelhante.

Observada então a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão De Legislação, Justiça E Redação Final sob a relatoria do Vereador Klaus Araújo, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 18/12/24

[Assinatura]



Câmara Municipal de Natal
Assessoria Jurídica

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 20 caput e incisos I e II dispõe que cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Assim, no tocante à competência de iniciativa, entende-se, portanto, pela admissibilidade legal do presente Projeto.

O referido Projeto de Lei "Dispõe sobre a substituição de sinais sonoros estridentes por sinais musicais ou visuais adequados nos estabelecimentos de ensino do município de Natal, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA)".

Dessa forma, o legislador se fundamenta no Art. 5º, §1º, I, o art. 7º, II, bem como o Art. 175, VIII da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 5º o município tem competência privativa, comum e suplementar.

§1º Compete, privativamente ao município:

I – Prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente APTO para a apresentação meritória por esta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Desta maneira, não havendo Lei de mesma matéria, anteriormente protocolado, como menciona a certidão em anexo, presente Projeto de Lei, encontrando-se APTO a ser apreciado pelos nobres Vereadores.

Este é o parecer.

Natal, em 02 de dezembro de 2024.



KLAUS ARAÚJO

Vereador PSDB